



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

POLIAMOR E OS IMPACTOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES AFETIVAS:
DIVERGÊNCIAS ACERCA DA PARTILHA DE BENS NAS RELAÇÕES AFETIVAS
PARALELAS ACEITAS MUTUAMENTE

Marcello Yuji Murakami

Rio de Janeiro
2019

MARCELLO YUJI MURAKAMI

POLIAMOR E OS IMPACTOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES AFETIVAS:
DIVERGÊNCIAS ACERCA DA PARTILHA DE BENS NAS RELAÇÕES AFETIVAS
PARALELAS ACEITAS MUTUAMENTE

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

POLIAMOR E OS IMPACTOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES AFETIVAS:
DIVERGÊNCIAS ACERCA DA PARTILHA DE BENS NAS RELAÇÕES AFETIVAS
PARALELAS ACEITAS MUTUAMENTE

Marcello Yuji Murakami

Graduado em Direito pelo Centro Universitário
La Salle do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo – A monogamia continua a ser um valor que embasa as relações jurídicas familiares no contexto mundial atual. A jurisprudência brasileira, bem como a sua legislação, a invocam como princípio informador e caracterizador para a constituição de família. Entretanto, em movimento contrário, surgem cada vez mais adeptos da prática do poliamor, instituto constituído através de uma relação amorosa, pautada no afeto, entre várias pessoas, quebrando o paradigma do reconhecimento jurídico apenas das relações amorosas entre duas pessoas. Dentro desse contexto, é necessário entender os efeitos que as relações poliafetivas possam causar na legislação sucessória atual e a necessidade de modificações legislativas como uma das soluções para a quebra do conceito monogâmico como pressuposto da proteção familiar.

Palavras-chave – Direito Civil. Direito de Família. Sucessões. Relações Poliafetivas. Partilha de Bens. Poliamor.

Sumário – Introdução. 1. As Relações Poliafetivas. 2. A Partilha de Bens na Atual Codificação Civil Brasileira. 3. A Mudança do Conceito Tradicional de Família e a Necessidade das Adequações legislativas no Direito das Sucessões. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa analisar o impacto que o surgimento das relações poliafetivas possa acarretar no direito das sucessões de nosso ordenamento jurídico pátrio. Sendo uma realidade social constatada, surge a necessidade de um estudo aprofundado sobre se a nossa legislação sucessória atual se coaduna com o referido fenômeno ou se necessita de profundas modificações.

Hodiernamente, em um contexto mundial atual, a monogamia continua a ser um valor que embasa as relações jurídicas familiares na maioria dos países mundiais. A jurisprudência brasileira, bem como a sua legislação, ainda invoca o regime monogâmico como princípio informador e caracterizador para a constituição de família, demonstrando raízes profundas em valores tradicionais, porém, ultrapassados.

Entretanto, em movimento contrário, surgem cada vez mais adeptos da prática do poliamor, instituto constituído através de uma relação amorosa, pautada no afeto, entre várias pessoas, quebrando o paradigma do reconhecimento jurídico apenas das relações amorosas entre duas pessoas.

O tema é bastante controverso, pois a nossa legislação ainda privilegia a monogamia, como um valor norteador de seu sistema familiar matrimonial e da união estável, o que impede não só o reconhecimento do fenômeno das relações poliafetivas amorosas, mas a garantia e o reconhecimento de seus direitos.

Para melhor compreensão do tema, busca-se discutir, de maneira crítica, os efeitos que as relações poliafetivas possam causar na legislação sucessória atual. Almeja-se, principalmente, abordar a necessidade de uma profunda modificação legislativa como solução para a quebra do conceito monogâmico como pressuposto da proteção patrimonial familiar no direito sucessório brasileiro.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o comportamento da atual legislação e jurisprudência brasileira frente ao surgimento das relações poliamoristas e através de uma análise crítica, constatar, se o referido instituto é considerado um núcleo familiar dotado de proteção jurídica.

O segundo capítulo visa demonstrar que a legislação sucessória brasileira ainda privilegia o conceito monogâmico no que tange a partilha de bens do cônjuge ou companheiro falecido para o cônjuge ou companheiro sobrevivente, analisando a necessidade de se estender essa proteção patrimonial não apenas para as relações monogâmicas, mas, também, para as relações poliafetivas.

O terceiro capítulo aborda os possíveis mecanismos legais para o reconhecimento dos direitos das famílias poliafetivas à sucessão patrimonial. Procura-se defender a necessidade de uma modificação legislativa para que assim se possa privilegiar as relações familiares pautadas no afeto, desconstituindo a arcaica ideia de monogamia como pressuposto da proteção patrimonial familiar.

Com relação as técnicas metodológicas, o método hipotético-dedutivo é acolhido para a produção do presente trabalho, pois o pesquisador elenca especulações que, com base em estudos, análises estatísticas e casos concretos, são comprovadas ou, ao menos, contestadas.

Pelo exposto, a abordagem do objeto desta pesquisa é qualitativa, pois o pesquisador busca apoiar-se em um amplo conjunto de obras literárias adequadas ao tema analisado, além do uso da legislação e jurisprudência, que corroboram com a tese sustentada.

1. A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS RELAÇÕES POLIAMORISTAS: POSICIONAMENTO ATUAL DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Hodiernamente, a legislação brasileira, bem como a sua jurisprudência, não reconhecem as relações poliamoristas como entidade familiar, o que evidencia que o nosso sistema jurídico ainda é pautado na arcaica ideia do princípio da monogamia como valor norteador e caracterizador das relações familiares. Ainda que a doutrina civilista brasileira contemporânea, em que se destacam Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Faria, Pablo Stolze Gagliano, Flavio Tartuce, entre outros, defendam a existência do referido instituto, certo é que seu reconhecimento jurídico ainda sofre preconceitos no meio social.

Entretanto, como diz Ana Paula Berlatto Fão Fischer¹ “em que pese ainda não seja a corrente majoritária no país, inclusive perante os Tribunais Superiores, verifica-se alguns esforços para garantir os efeitos jurídicos decorrentes do poliamor [...]”. Alguns desses esforços dizem respeito, por exemplo, aos registros que alguns cartórios têm feito acerca do reconhecimento das uniões poliafetivas.

Ocorre que o CNJ, em movimento contrário, no julgamento de um pedido de providência², pacificou o entendimento pela proibição do registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas, representando um verdadeiro retrocesso ao reconhecimento jurídico desta entidade familiar.

Neste sentido, para Maria Berenice Dias³:

[...] uma onda de conservadorismo e retrocesso chegou ao Conselho Nacional de Justiça, que acabou por outorgar aos tabeliães o poder de julgar se a forma que as pessoas encontram para viver está dentro do conceito de família ou da tutela jurídica do Estado. Com certeza isto extrapola e muito o encargo dos tabeliães, que tem o dever de ofício de consignar o que lhes é dito de alguém que se apresenta em sua plena capacidade. O conteúdo do que lhe é informado para transcrever não pode estar sujeito a nenhum juízo por parte do servidor [...]

A decisão mencionada do CNJ demonstra a dificuldade em que o instituto do poliamor sofre para ter o seu reconhecimento jurídico e conseqüente proteção frente ao ordenamento brasileiro, demonstrando a existência de um preconceito em relação às relações poliafetivas,

¹FISCHER, Ana Paula Fão. *A proteção jurídica do poliamor*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-juridica-do-poliamor,589962.html>>. Acesso em: 24 set. 2018.

²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *PP nº 0001459-08.2016.00.0000*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-PEDIDO-DE-PROVID%C3%80NCIAS-0001459-08.2016.2.00.0000-ADFAS.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2018.

³IBDFAM apud DIAS, Maria Berenice. *CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>>. Acesso em: 24 set. 2018.

privilegiando os deveres de lealdade e fidelidade como os valores mais importantes nas relações entre companheiros e cônjuges.

Nessa esteira, os artigos 1.566 e 1.724, ambos do Código Civil, são bem claros, conforme leciona Pablo Stolze Gagliano⁴:

Pensamos que a fidelidade é (e jamais deixará de ser) um valor juridicamente tutelado, e, tanto o é, que fora erigido como dever legal decorrente do casamento ou da união estável: Art. 1566. São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (...) Com isso, no entanto, não se conclua que, posto a monogamia seja uma nota característica do nosso sistema, a fidelidade traduza um padrão valorativo absoluto (...) A atuação estatal não poderia invadir esta esfera de intimidade, a exemplo do que se dá na “relação do poliamor”

Por mais que a fidelidade possa ser traduzida como um valor juridicamente tutelado, é certo que a mesma pode sofrer interpretações extensivas tendo em vista a complexidade das relações humanas. A fidelidade não deveria ser interpretada unicamente entre duas pessoas, pelo contrário, é completamente possível interpretar o conceito de fidelidade entre duas ou várias pessoas, pois o liame subjetivo que a sustenta é o próprio afeto.

A legislação e jurisprudência brasileira ainda se filiam ao conceito monogâmico das relações amorosas entre cônjuges e companheiros, não sendo reconhecido o poliamor ou o poliamorismo como prática a ensejar uma entidade familiar, embora haja na jurisprudência o reconhecimento de união estável em concomitância com uniões estáveis paralelas ou putativas, mesmo que isso represente um pequeno avanço ao reconhecimento das famílias poliafetivas, ainda não traduz o efetivo reconhecimento do instituto, bem como não garante nenhuma proteção jurídica aos seus praticantes.

A problemática é bem esclarecida pelo Professor Flávio Tartuce⁵:

Outro problema relativo à presente temática envolve as uniões estáveis plúrimas ou paralelas, presente quando alguém vive vários relacionamentos que podem ser tidos com uniões estáveis ao mesmo tempo (...) Três correntes doutrinárias podem ser encontradas a respeito da situação descrita: 1.^a Corrente – Afirma que nenhum relacionamento constitui união estável, eis que a união estável deve ser exclusiva, aplicando-se o princípio da monogamia. Essa corrente é encabeçada por Maria Helena Diniz. Para essa corrente, todos os relacionamentos descritos devem ser tratados como concubinatos.

2.^a Corrente – O primeiro relacionamento existente deve ser tratado como união estável, enquanto que os demais devem ser reconhecidos como uniões estáveis putativas, havendo boa-fé do cônjuge. Em suma, aplica-se, por analogia, o art. 1561 do CC, que trata do casamento putativo. Essa corrente é liderada por Euclides de Oliveira e Rolf Madaleno. A essa corrente se filia, inclusive em obra escrita com José

⁴GAGLIANO, Pablo Stolze. *Direitos da(o) amante: na Teoria e na Prática (dos Tribunais)*. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/Pablo_amante.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

⁵TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2018, p. 1495 - 1496.

Fernando Simão. Anote-se que essa solução já foi dada pela jurisprudência estadual, em dois julgados que merece destaque (TJRJ, Acórdão 15225/2005, Rio de Janeiro, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Leila Mariano Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, j. 10.08.2005 e TJRJ, Processo 70008648768, 02.06.2004, 7ª Câmara Cível, Rel. Juiz José Carlos Teixeira Giorgis, origem Lajeado).

3ª Corrente – Todos os relacionamentos constituem uniões estáveis, pela valorização do afeto que deve guiar o Direito de Família, corrente encabeçada por Maria Berenice Dias.

Das três correntes, no âmbito da jurisprudência superior, o STJ tem aplicado a primeira, repudiando a ideia de uniões plúrimas ou paralelas (REsp 789.293/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma, j. 16.02.2006, DJ 20.03.2006, p. 271). Os julgados aplicam o princípio da monogamia à união estável tese com a qual não filia, pois as entidades familiares não são totalmente semelhantes. Ademais, o convivente de má-fé, que estabelece o paralelismo, acaba sendo beneficiado, já que não terá obrigações alimentares, pela ausência de vínculo familiar [...]

Evidente que as relações poliafetivas estão bem longe de serem reconhecidas em nosso ordenamento jurídico, embora pequenos passos tenham sido dados pela jurisprudência brasileira, é certo que a devida proteção jurídica das famílias oriundas do poliamor ainda não é tutelada pela nossa legislação, o que implica em um debate mais aprofundado acerca de seu reconhecimento, pois há questões pertinentes a serem tratadas em relação ao tema, como a partilha de bens, o direito à sucessão, questões previdenciárias e etc. Direitos intimamente ligados à dignidade da pessoa humana e que deveriam ser debatidos no tocante ao reconhecimento do poliamor como entidade familiar, sob o risco de se excluir eventuais indivíduos que teriam esses direitos assegurados, para apenas privilegiar o princípio da monogamia.

2. O COMPORTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUCESSÓRIA BRASILEIRA FRENTE AO INSTITUTO DO POLIAMOR

O direito sucessório no Brasil, representado através da legislação do Código Civil Brasileiro, ainda trava discussões primitivas, porém de extrema importância e relevância, principalmente no que tange à sucessão do cônjuge e do companheiro sobrevivente. Ocorre que, antes de adentrar na temática específica no direito sucessório brasileiro e o poliamor, é necessário mencionar que a referida discussão possui reflexos interessantes no presente trabalho.

O Código Civil Brasileiro diferencia, injustamente, a sucessão *causa mortis* entre o cônjuge e o companheiro, pois trata de forma muito mais inferior o companheiro do que o

cônjuge falecido. Isto ocorre diante do que evidencia os artigos 1845 e 1790, ambos do Código Civil Brasileiro, como leciona Flávio Tartuce⁶:

[...] são herdeiros necessários, expressamente e segundo o art.1845 do Código Civil de 2002, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Apesar da falta de previsão legal, o grande desafio será verificar se o companheiro também deve ser tratado como herdeiro necessário. A questão será analisada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil com repercussão geral [...]

No histórico julgamento do STF, presente na publicação do informativo nº 864⁷ da referida corte, percebe-se o reconhecimento de diferentes modalidades de família, o que por si só já representa um avanço no direito brasileiro. De acordo com um trecho do referido informativo:

[...] o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis, seja a convencional, seja a homoafetiva (...) O Código Civil, no entanto, desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis. Dessa forma, promoveu retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração. O artigo 1.790 do mencionado Código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana [...]

Fica evidente, com a leitura do trecho do informativo nº 864 do STF, que a egrégia corte reconhece a pluralidade de famílias no direito brasileiro, não sendo o casamento como a única fonte apta a ensejar a constituição de um núcleo familiar, o que por si só representa um grande avanço em nossa jurisprudência.

Entretanto, o reconhecimento do instituto do poliamor como entidade familiar ainda está bem longe de ser chancelada pelos tribunais superiores e isto traz consequências diretas ao direito sucessório brasileiro. A legislação sucessória brasileira atual não permite “portas de entrada” ao instituto do poliamor, pois pauta-se, ainda, no entrave da questão monogâmica como princípio norteador e protetor nas relações familiares.

Em todo o momento, os artigos referentes à sucessão em nossa legislação citam o cônjuge ou o companheiro, sendo essas as principais figuras que permeiam as grandes discussões em direito das sucessões no Brasil, não se utilizando da expressão cônjuge ou companheiro no plural, e isso evidencia um tremendo retrocesso em favorecimento ao princípio

⁶ TARTUCE, Flávio. *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 27 e 28.

⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Em caso de sucessão causa mortis do companheiro deverão ser aplicadas as mesmas regras da sucessão causa mortis do cônjuge*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/34186e9eb70e30487210b962e867b74>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

da monogamia. O instituto do poliamor é uma realidade fática e o seu reconhecimento, além de necessário, demonstra estudos muito mais aprofundados, como os seus efeitos jurídicos.

Diz Rafael da Silva Santiago⁸:

[...] os efeitos práticos de uma relação familiar de poliamor significa evitar injustiças e a fragilização dos membros dessa família. Todos os efeitos dos Direitos das Famílias, das Sucessões, Previdenciário etc. são aplicáveis às uniões poliamorosas, sob pena de se excluir direitos fundamentais de forma indevida e injustificável, atentando contra o Estado Democrático de Direito e contra a dignidade da de seus integrantes [...]

Se por um lado o reconhecimento da prática do poliamor como um movimento capaz de instituir uma entidade familiar ainda não é reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico, forçoso seria delimitar quais seriam os efeitos jurídicos deste instituto no cotidiano de seus praticantes. O que se percebe é uma colossal lacuna na legislação pátria acerca do instituto, onde não há previsibilidade nenhuma de seus efeitos legais.

O direito sucessório brasileiro não possui, nem de forma embrionária, qualquer alternativa ou qualquer viabilidade para a discussão do instituto do poliamor, pois se pauta ainda em discussões que há muito tempo deveriam ser superadas, como a discussão dos direitos e obrigações entre os cônjuges e companheiros sobreviventes, questão esta, que por incrível que pareça, ainda é muito discutida entre a doutrina a jurisprudência brasileira.

As regras sucessórias brasileiras ainda estão pautadas na arcaica ideia da monogamia, vale transcrever as palavras de Ana Luiza Maia Nevares⁹

[...] importante, ainda mencionar as discussões sobre as famílias simultâneas na jurisprudência brasileira, havendo forte divergência quanto ao seu reconhecimento, em virtude do caráter monogâmico que informa a regulamentação da família no Direito Brasileiro. Nesta sede, busca-se enfrentar a questão da hierarquia axiológica entre as entidades familiares. Com efeito, uma vez reconhecidas outras formas de constituição da família, o casamento perde, definitivamente, o seu papel de único legitimador do núcleo familiar [...]

Enquanto o direito sucessório brasileiro privilegiar o princípio da monogamia como o princípio norteador para a proteção patrimonial familiar, a união poliafetiva carecerá de proteção jurídica aos seus praticantes, o que nos dias de hoje significaria excluir uma grande quantidade de pessoas que deveriam ter seus direitos respeitados.

Deve-se estender a proteção patrimonial não apenas para as relações monogâmicas, mas, também, para as relações poliafetivas, devendo-se cessar a antiga ideia de existir apenas a

⁸ SANTIAGO, Flávio da Silva. *Poliamor e Direito das Famílias Reconhecimento e Consequências Jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 218.

⁹ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional*. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p.132.

figura do concubinato em um relacionamento à três, à quatro ou mais, devendo prevalecer a ideia da autonomia da vontade entre as partes, o respeito ao princípio da afetividade e a existência da fidelidade extensível, não se limitando, unicamente, para duas pessoas, mas se estendendo ao núcleo familiar com um todo.

3. MECANISMOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DO POLIAMOR À SUCESSÃO PATRIMONIAL

O reconhecimento dos direitos das famílias poliafetivas à sucessão patrimonial perpassa por um extenso caminho, há a necessidade de primeiro reconhecer o instituto do poliamor como uma entidade familiar, para que assim possamos adentrar na extensão dos efeitos jurídicos dessa relação, principalmente no que toca a sucessão patrimonial. Entretanto, para isso, não haveria a necessidade de uma emenda à constituição para que se possa incluir mais uma modalidade de família, mas sim, a utilização da ferramenta da interpretação extensiva constitucional.

Paulo Lôbo¹⁰ diz:

[...] os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzido à atipicidade aberta, dotada de ductibilidade e adaptabilidade [...]

As formas de constituição de uma família são amplas e não restritas, a interpretação extensiva do conceito constitucional de família tratada no artigo 226 da nossa Constituição pátria mostra-se como uma das alternativas mais tateáveis para o reconhecimento do poliamor como entidade familiar, juntamente com o reconhecimento dos seus efeitos jurídicos posteriores. A doutrina e a jurisprudência brasileira, como dirá Flávio Tartuce, já sinalizam que o conceito de família é um fenômeno interpretativo e extensivo, entretanto, sem tocar especificamente no poliamor, que é um instituto que ainda sofre muito preconceito.

Flávio Tartuce¹¹ demonstra esse movimento interpretativo do conceito de família quando diz:

¹⁰ LÔBO apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, [e-book].

¹¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2018, p. 1338 e 1340.

[...] tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, especialmente na superior (STF e STJ), o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*). Assim sendo, são admitidas outras manifestações familiares (...) Como se pode notar, as novas categorias legais valorizam o afeto, a interação existente entre as pessoas no âmbito familiar. Destaque-se que a tendência é a de que tais construções sejam utilizadas em todos os âmbitos, em um sentido de complementariedade com as outras leis. Ambos os conceitos legais podem servir perfeitamente para conceituar a família contemporânea.

Ao adentrarmos no direito das sucessões, a questão patrimonial familiar sofre muito mais restrições, pois há ainda um zelo patrimonial familiar às entidades familiares pautadas nos conceitos monogâmicos e nenhuma proteção às entidades familiares poliamoristas. Uma grande parcela da jurisprudência brasileira ainda cultua o preceito da monogamia como princípio norteador das relações familiares, negligenciando a existência das demais entidades familiares pautadas exclusivamente no afeto.

Não se vislumbra nos tribunais superiores pátrios qualquer mudança de pensamento acerca do instituto das relações poliafetivas, tanto o STF quanto STJ ainda entendem que o princípio da monogamia é o que prevalece em nossa Constituição, entretanto, esquecem de levar em consideração tantos outros princípios basilares em uma relação familiar, como o princípio da afetividade e da autonomia da vontade.

Ao defenderem, unicamente, o preceito monogâmico, nossos tribunais superiores excluem indiretamente qualquer outra constituição familiar amorosa entre mais de duas pessoas, deixando os praticantes do poliamor sem segurança jurídica alguma, não reconhecendo seus direitos frente ao nosso ordenamento jurídico, privilegiando o princípio monogâmico em detrimento de outros princípios muito mais relevantes quando falamos acerca do direito de família, o que não poderia ocorrer, frente ao desenvolvimento e surgimento de diversas outras formas de constituição de família no cenário contemporâneo brasileiro, evidenciando, ainda, uma sobreposição arcaica dos valores familiares, o que, conseqüentemente, prejudica e muito o desenvolvimento de outras formas de constituição familiar e o seu reconhecimento no meio jurídico e a afirmação de seus direitos.

Carlos Alberto Ramos da Silva e Carolina Valença Ferraz¹² analisam a temática de forma clara:

[...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal consiste em ser desfavorável para este tipo de formação familiar. A alegação é de que há uma afronta a Constituição Federal, onde o país tem como preceito principal a monogamia, só aceitando uma união estável ao casamento nos casos em que já existe a separação de fato (...) a relação do poliamor é considerada ilegítima [...]

¹²DA SILVA, Carlos Alberto Ramos; FERRAZ Carolina Valença. *Poliamor e suas conseqüências jurídicas no Direito das Famílias: analisando a Divisão do Bens – Triação*. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/6421/3157>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

No direito sucessório brasileiro, no que tange a partilha de bens, há definições já utilizadas pelos nossos tribunais estaduais acerca de uma possível solução para o surgimento das famílias poliamoristas e a sua relação direta com o direito das sucessões, embora o termo empregado para a referida solução seja a chamada triação, fato é que muito mais que uma nomenclatura, trata-se de um início promissor para a proteção patrimonial familiar das famílias poliamoristas.

Jones Figueirêdo Alves¹³ assim conceitua:

[...] a meação constitui a metade do acervo patrimonial atribuída ao Cônjuge ou ao companheiro em partilha dos bens adquiridos, que se efetiva ao tempo da união desfeita. Mas quando se trate de duplicidade de células familiares existentes por relações paralelas, caso é o de a partição do patrimônio observar a ocorrência de entidades familiares simultâneas. Na hipótese, a “meação” transmuda-se em “triação”, ante o reconhecimento judicial das uniões dúplices, para os efeitos da partilha de bens [...]

Dentre os marcos jurisprudenciais acerca da utilização da nomenclatura triação podemos suscitar a do TJRS cujo o relator foi o Desembargador Rui Portanova, neste sentido o julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. 'TRIAÇÃO'. SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujos em período concomitante ao casamento do falecido. Reconhecimento de união dúplice paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de vínculos familiares. Negaram provimento ao primeiro apelo e deram parcial provimento ao segundo. (ApC n.º 70027512763, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Rui Portanova, julgado em 14/05/2009)¹⁴.

Carlos Alberto Ramos da Silva e Carolina Valença Ferraz¹⁵, acerca do julgado, assim concluem:

[...] há posicionamentos jurisprudenciais sobre a triação, onde o pioneiro foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguido pelo Tribunal do estado de Pernambuco, porém, não é um entendimento consolidado. Primeiro se faz necessário que exista um entendimento da legalidade do poliamor no direito de família, para assim ensejar o direito à partilha de bens mediante triação (...) o que se busca com essa evolução de pensamento, por meio dos posicionamentos desses magistrados, é

¹³ALVES, Jones Figueirêdo. *Triação de Bens*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

¹⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação nº 70027512763*. Relator: Des. Rui Portanova. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarc_a=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70024804015&num_processo=70024804015&cod_Ementa=3098090&t_emIntTeor=true>. Acesso em: 15 abr. 2019.

¹⁵ DA SILVA; FERRAZ, op. cit.

reconhecer juridicamente, no direito de família, essas uniões que existem nos dias de hoje, de forma clandestina, trazendo dignidade e segurança jurídica as partes que compõe a relação do poliamor [...]

Evidente que o instituto familiar do poliamor ainda sofre grandes preconceitos tanto no meio social quanto no meio jurídico, entretanto, o referido fenômeno social é um fato constatado e já podemos observar um pequeno caminhar da jurisprudência para o seu reconhecimento e proteção.

Ocorre que, para que os direitos dos praticantes do poliamor sejam reconhecidos e ao mesmo tempo exercidos, necessário é o reconhecimento do poliamor como meio apto a ensejar uma entidade familiar, o que seria possível através da interpretação extensiva do artigo 226 da nossa Constituição pátria. No que tange os direitos sucessórios, uma vez reconhecida o poliamor como entidade familiar, não haveria outro caminho se não uma mudança legislativa em nossas leis sucessórias, tendo em vista o próprio regime jurídico ao qual nosso país se filiou, o *civil law*.

A possibilidade da transmutação do conceito de meação para o de triação seria o começo da afirmação e reconhecimento dos direitos dos praticantes do poliamor em relação ao direito sucessório, e, mais além, não só a possibilidade da divisão dos bens entre o cônjuge e o companheiro, mas a possibilidade de divisão dos bens entre mais de 3 ou 4 pessoas, um vez que o vínculo a ser respeitado não deveria ser apenas o matrimonial, mas sim, o afetivo, sendo este possível de ser estendido para várias pessoas desde que todas estejam conscientes e de acordo com a atual relação plúrima.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou demonstrar os impactos causados pelo o instituto do poliamor na legislação sucessória brasileira. A existência das relações poliafetivas vem ganhando cada vez mais adeptos em nosso país e seus efeitos já começam a ser evidenciados em nossa jurisprudência que ainda teima em não reconhecer, em sua totalidade, o instituto.

Restou configurado que a legislação sucessória brasileira atual ainda privilegia o princípio monogâmico como o princípio norteador da proteção patrimonial familiar, principalmente no que tange a partilha de bens entre cônjuges e companheiros, negligenciando outros princípios com mesma relevância jurídica quando o assunto é as relações familiares, como o princípio da afetividade e o princípio da autonomia privada.

Em que pese a maioria da doutrina civilista contemporânea defender o instituto do poliamor, certo é que esse movimento ainda sofre bastante preconceito na jurisprudência brasileira. As decisões judiciais, em sua maioria, não reconhecem o poliamor como um instituto apto a constituir família, logo, seus praticantes não tem reconhecidos seus direitos e obrigações.

Em outras palavras, os praticantes do poliamor, além de não terem seus direitos reconhecidos, não possuem nenhum respaldo legislativo, ficando em um verdadeiro vazio jurídico, principalmente diante do instituto das sucessões.

Não pairam dúvidas que o poliamor além de um instituto jurídico é um fato constatado, com diversos praticantes no Brasil. Uma mudança legislativa se mostra necessária para que seus praticantes possam ter seus direitos e obrigações reconhecidos, trazendo uma maior regulamentação, definição e segurança jurídica.

As mudanças legislativas para o reconhecimento do poliamor com a consequente mudança da legislação sucessória, representa bem mais que apenas garantir uma segurança jurídica a seus praticantes, representa uma quebra das amarras conservadoras, privilegiando valores muito mais importantes como o afeto, a autonomia da vontade e o amor, valores estes que representam a base de uma estrutura familiar.

O pioneirismo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em realizar a chamada “triação” em alguns de seus julgados representa uma leve mudança de nossos juristas em relação ao reconhecimento do poliamor. Embora o cenário ainda não seja ideal para a legitimação do movimento, podemos afirmar que há uma pequena mudança de pensamento, onde se percebe que a monogamia não é o único valor que norteia e rege as relações familiares, mas sim o afeto, podendo coexistir uma sociedade em que haja relações plúrimas amorosas, em um contexto de afeto e amor e não sob a ótica do preconceito.

Ficou evidente, por essas razões, que mesmo que haja em nossa jurisprudência um leve caminhar para o reconhecimento do instituto do poliamor, a necessidade de uma modificação legislativa se mostra urgente, não só apenas para garantir os direitos e obrigações de seus praticantes frente ao direito das sucessões, mas para consolidar juridicamente o referido instituto.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figuerêdo. *Triação de Bens*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *PP nº 0001459-08.2016.00.0000*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-juridica-do-poliamor,589962.html>>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2019.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação nº 70027512763*. Relator Des. Rui Portanova Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70024804015&num_processo=70024804015&codEmenta=3098090&temIntTeor=true>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Em caso de sucessão causa mortis do companheiro deverão ser aplicadas as mesmas regras da sucessão causa mortis do cônjuge*. Buscador Dizer o Direito. Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/34186e9eb70e30487210b962e867b742>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

DA SILVA, Carlos Alberto Ramos; FERRAZ Carolina Valença. *Poliamor e suas consequências jurídicas no Direito das Famílias: analisando a Divisão do Bens – Triação*. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/6421/3157>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

FISCHER, Ana Paula Fão. *A proteção jurídica do poliamor*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-juridica-do-poliamor,589962.html>>. Acesso em: 24 set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Direitos da (o) amante – na Teoria e na Prática (dos Tribunais)*. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/Pablo_amante.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Saraiva, 2017, [e-book].

IBDFAM. *CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%ABlicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>>. Acesso em: 24 set. 2018.

NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional*. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

SANTIAGO, Flávio da Silva. *Poliamor e Direito das Famílias Reconhecimento e Consequências Jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

_____. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2018.